

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

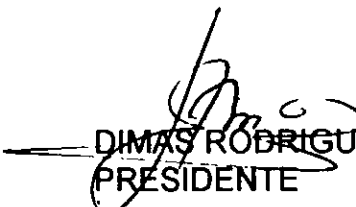
Processo nº. : 10120.000626/94-11
Recurso nº. : 117.487
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : WALDYR DE CASTRO QUINTA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.806

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÕES. É de se aceitar como dedutível na apuração do imposto de renda, o valor de despesa médica, quando devidamente comprovada por documentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDYR DE CASTRO QUINTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000626/94-11
Acórdão nº. : 106-10.806

Recurso nº. : 117.487
Recorrente : WALDYR DE CASTRO QUINTA

RELATÓRIO

WALDIR DE CASTRO QUINTA, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 24/03/97, recorre da decisão da DRJ em BRASÍLIA, da qual tomou ciência pessoal em 04/03/97 conforme documento fl.53 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento de fl. 02, para exigência de imposto da renda da pessoa física por glosa de deduções relativas a despesas médicas.

Em sua impugnação, anexa cópias de recibos para comprovar a dedução pleiteada na declaração.

A DRJ em Brasília, considerando que das despesas médicas registradas, aproximadamente 90% teriam sido pagas ao profissional Valcio Luiz Gonzaga, CPF 056.712.991-87, solicitou a fl.20, diligência para que o contribuinte seja intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas cujos recibos encontram-se nos autos, assim como investigar se o referido profissional declarou os honorários percebidos.

À fl. 34, o recorrente, em atendimento à intimação, informa que o pagamento foi efetuado em dinheiro e que o dependente beneficiário dos serviços odontológicos foi sua esposa.

À fl. 35, consta intimação ao contribuinte Valcio Luiz Gonzaga, CPF 056.712.991-87, para prestar esclarecimentos relativo ao valor recebido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000626/94-11
Acórdão nº. : 106-10.806

pelo recorrente em 26.07.92, bem como outros dados referentes a declaração de rendimentos.

À fl. 37 consta cópia de declaração de prestação de serviços odontológicos ao recorrente no valor declarado.

À fl. 38 consta relatório fiscal informando que foram anexadas as intimações e respostas dos contribuintes diligenciados e que das verificações realizadas originou-se um processo decorrente de auto de infração contra o contribuinte Valcio Luiz Gonzaga.

A decisão recorrida mantém parcialmente o lançamento constante da notificação, excluindo as despesas médicas decorrentes do tratamento odontológico em face de que de acordo com a informações prestadas pelo recorrente em sua declaração de rendimentos e com informações do fisco(estrato de sistema, fl. 39/41), a esposa do recorrente apresentou declaração em separado.

Em seu recurso às fls. 54 e 55, alega que incorreu em lapso ao indicar a sua esposa como beneficiária daquele tratamento quando na realidade foi sua própria pessoa. Afirma que o tratamento foi realizado no declarante e só na sua declaração foi abatida legalmente. Anexa cópia de declaração de sua esposa para confirmar o alegado, informando ainda que o que desencadeou o lapso do recorrente foi o item dois da intimação que mandava informar qual o dependente beneficiário dos serviços odontológicos. Entendeu de boa fé que ao próprio declarante era vedado tal utilização, que só dava margem de abatimento para dependente, sendo induzido ao erro pela má redação da intimação.

Sem contra razões da procuradoria.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000626/94-11
Acórdão nº. : 106-10.806

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Em face das informações divergentes dadas pelo próprio recorrente, restaria provar quem foi o beneficiário dos referidos serviços, a quem aproveitaria a dedução.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 38, o médico prestou a declaração de fl. 37 informado que prestou o serviço ao recorrente. O recibo de fl. 03, tem o recorrente como pagador pelo serviço.

Na declaração de rendimentos do recorrente no item relativo a pagamentos efetuados consta como pago ao referido médico, o valor de 15.670 Ufir equivalente ao valor informado no recibo dividido pela Ufir do mês do pagamento, julho/92(32.975.478,00 / 2.104,28).

O relatório fiscal à fl.38, informa que o médico foi autuado através do processo n.º 10120.004292/96-71, que encontra-se na Dívida Ativa da União – PGFN - GO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000626/94-11
Acórdão nº. : 106-10.806

Em vista dos documentos apresentados, acima referidos, entendo restar provado o pagamento das despesas médicas pelo recorrente, na qualidade de beneficiário do serviço prestado.

Em tempo cabe ressaltar que a exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados e que referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria, como no presente caso.

Entretanto, o parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72, e alterações, dispõe o seguinte:

§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora na ao pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Deste modo, em respeito ao dispositivo legal acima mencionado, deixo de arguir a preliminar de nulidade, e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000626/94-11
Acórdão nº. : 106-10.806

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL